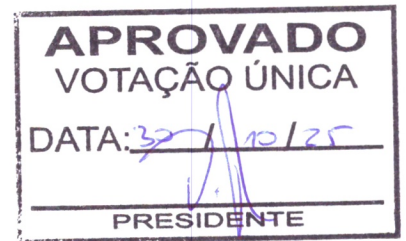




**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**18ª Legislatura**



**Parecer**

**Projeto de Lei nº208/2025**

**Mensagem nº112/2025**

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Pedro Paulo Sad Coelho

Ementa: “DISPOE SOBRE A PRIORIZAÇÃO, PELOS MÉDICOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS E RESPECTIVAS DOSAGENS NA FARMÁCIA MUNICIPAL E NO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL SEMPRE QUE CLINICAMENTE POSSÍVEL”.

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Vice-presidente: **Cléber de Souza Ferreira**

Membro: **Diego Coelho Silveira Soares Rocha**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Relatoria ao Vereador Cléber de Souza Ferreira, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a política de assistência farmacêutica no âmbito municipal, orientando os profissionais da rede pública de saúde a priorizarem a prescrição de medicamentos e dosagens constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), da Farmácia Municipal e do Programa Farmácia Popular do Brasil, sempre que não houver impedimento clínico.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**18ª Legislatura**

---

**II – Da conclusão do Relator:**

A iniciativa insere-se no campo da competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza o ente municipal a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sob o aspecto **jurídico e formal**, a matéria respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e finalidade pública, harmonizando-se com os fundamentos do Sistema Único de Saúde (SUS), previstos nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal, bem como com as diretrizes da Lei nº 8.080/1990.

Cumprе destacar que o projeto não interfere na autonomia técnica do ato médico, limitando-se a orientar a priorização de medicamentos padronizados, sem impor obrigações que comprometam a liberdade profissional.

O projeto **não** apresenta vício de iniciativa. Mostra-se legal e constitucional.

Sendo assim, este Relator vota **pela tramitação** da matéria.

É como vota o Relator.

**III – Da decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 23 de OUTUBRO de 2025.

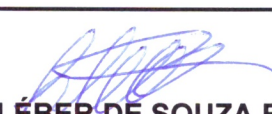


**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**18ª Legislatura**

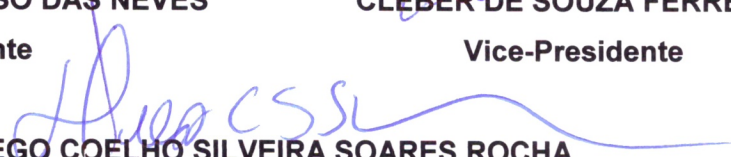
---

  
**MÁRIO LUÍS PEDROSO DAS NEVES**

**Presidente**

  
**CLÉBER DE SOUZA FERREIRA**

**Vice-Presidente**

  
**DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA**

**Membro/Relator**